



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.386 - SP (2007/0035686-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO GILBERTO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO : ANTONIETTA BELUZZO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO : IVAN ESTEVAN ZURITA
AGRAVADO : OCTÁVIO DA COSTA
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS
AGROPECUÁRIAS LTDA
INTERES. : DOMINGOS CUZZIOLI
INTERES. : PAULO SIMARELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISTA NO TÍTULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem que, após consignar a necessidade de observar a capitalização prevista no título, concluiu que no caso dos autos deve-se incidir a capitalização semestral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - Quanto aos juros remuneratórios, verifica-se que a parte Recorrente carece de interesse recursal, porquanto sua pretensão foi assegurada pela Corte de origem.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.386 - SP (2007/0035686-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO GILBERTO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO : ANTONIETTA BELUZZO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO : IVAN ESTEVAN ZURITA
AGRAVADO : OCTÁVIO DA COSTA
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS
AGROPECUÁRIAS LTDA
INTERES. : DOMINGOS CUZZIOLI
INTERES. : PAULO SIMARELLI

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da União (sucessora processual do Banco do Brasil) apenas para determinar a observância da multa moratória de 10% (dez por cento).

Quanto à capitalização de juros remuneratórios incidiu o óbice da Súmula 7/STJ; e relativamente aos juros remuneratórios entendeu-se que a União carecia de interesse recursal.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "não há necessidade de revolvimento de matéria fática para se assegurar a capitalização dos juros, tal como pactuada entre as partes (capitalização mensal) e estabelecida no acórdão que decidiu a apelação. A menção de capitalização semestral constante do acórdão que decidiu os embargos de declaração certamente é resultado de inexactidão material" (fl. 537e).

Assevera que a postulação de ofensa aos alegados dispositivos legais para embasar o pleito de percepção de juros remuneratórios eleváveis em 1% ao ano não restou deferida pelo Tribunal de origem.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.386 - SP (2007/0035686-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO GILBERTO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO : ANTONIETTA BELUZZO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO : IVAN ESTEVAN ZURITA
AGRAVADO : OCTÁVIO DA COSTA
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS
AGROPECUÁRIAS LTDA
INTERES. : DOMINGOS CUZZIOLI
INTERES. : PAULO SIMARELLI

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 514/527e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, sucessora processual do Banco do Brasil, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 222/251e):*

EMBARGOS DO DEVEDOR - Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária e aditivos de alongamento do débito - Julgamento antecipado dos embargos - Admissibilidade - Se a prova documental existente nos autos é suficiente para apreciação da causa, inexistente cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, ainda que tenham requerido a produção de prova - A teor do que dispõe o art. 420 do CPC, é perfeitamente possível ao juiz, ao seu critério e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com a sua convicção, o julgamento antecipado da lide se a prova documental contida nos autos é suficiente para embasar a prolação da sentença.

EMBARGOS DO DEVEDOR - Sentença - Alegação de nulidade por prestação jurisdicional incompleta que não analisou todos os argumentos da defesa - Inadmissibilidade - O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quanto já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos invocados e tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos.

EMBARGOS DO DEVEDOR - Ônus da prova de demonstração de erro, equívoco ou desacerto da memória discriminada do débito, que veio com a inicial de execução, é dos embargantes (CPC, art. 333, I) - É incumbência dos embargantes, ainda que com supedâneo em trabalho técnico particular, impugnar, específica e concretamente, a memória do débito que veio com a inicial da execução, mediante confronto das taxas de juros e encargos aplicados com os contratados, apontando o valor do débito que entendem devido - Falta de demonstração de que a "planilha" apresentada pelo Banco, ao requerer a execução da cédula rural e aditamentos, estivesse em desconformidade com as cláusulas contratuais ou que o cálculo do débito estivesse, aritmeticamente, incorreto, mediante utilização de parcelas indevidas e encargos financeiros não pactuados - Improvimento da apelação.

EMBARGOS DO DEVEDOR - Alegação de falta de liquidez e certeza do título de crédito e excesso de execução - Inadmissibilidade - Tratando-se de cédula rural pignoratícia de título executivo extrajudicial (Dec. Lei 167/67 c.c. art. 585, VIII, do CPC), a eventual inexatidão da memória discriminada do débito não retira do título as características de liquidez e certeza, cabendo aos embargantes a especificação do alegado excesso para ajustar o pedido ao quantum que entendem legitimamente devido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 262/268e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Acórdão que excluiu comissão de permanência e deixou de fixar a incidência de índice de correção monetária e juros remuneratórios, previstos para o período de normalidade, além dos juros moratórios e multa até o efetivo pagamento - Embargos providos para declarar que sobre o principal incidirão, tão-somente, os juros remuneratórios de 12% ao ano, e juros moratórios de 1% ao ano, capitalizados semestralmente, a multa de 2% sobre o valor do principal corrigido e correção monetária a ser calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67: "7. Apesar das ponderações feitas no v. Acórdão de que o art. 5º do Decreto-lei 167/67 trata da capitalização semestral, tal entendimento não possui suporte legal, pois referido artigo estipula que a capitalização pode ocorrer por outra forma, desde que expressamente pactuada. É o caso dos autos. (...) 8. Por tais motivos, equivocaram-se data venia, os ilustres Julgadores ao determinar a aplicação da capitalização semestral dos juros remuneratórios, em substituição à capitalização mensal pactuada no título, pois tal entendimento, além de favorecer os maus pagadores em detrimento dos credores, afronta o dispositivo infraconstitucional epigrafoado";*
- II. Arts. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 167/67, 104 e 122 do Código Civil: "10. Ao excluir a comissão de permanência, o v. acórdão não deveria se limitar à sua substituição por índice de atualização monetária, mas também determinar a aplicação conjunta da taxa de juros remuneratórios, de modo a incidir sobre o período de anormalidade os encargos de normalidade, além dos encargos legais típicos da mora (juros de mora de 1% ao ano e multa), até o efetivo pagamento. (...) 17. Dessa forma, para o período de inadimplemento, em lugar da comissão de permanência devem prevalecer não só correção monetária, mas também juros remuneratórios além dos juros de mora de 1% ao ano e multa"; e*
- III. Art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei n. 9.298/96: quanto à multa moratória é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Incontroverso o fato de que a Lei nº 9.298/96 possuiu aplicabilidade imediata aos contratos firmados a partir de sua edição, e não antes. Não há como se retroagir a norma no tempo para alcançar atos jurídicos perfeitos e acabados, como no presente caso, pois "aos contratos livremente pactuados têm as partes o direito de vê-los cumpridos, nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular inclusive os seus efeitos".

Com contrarrazões (fls. 339/348e), o recurso foi admitido (fls. 350/352e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 400/402e pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu provimento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, bem como a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

O Recurso merece parcial provimento.

Quanto à capitalização dos juros remuneratórios, esta Corte firmou orientação segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral.

Essa a orientação estampada nos julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União.

2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico.

5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual.

6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos.

(REsp 1320440/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP N. 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. "Admite-se o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, à luz da legislação de regência. Súmula n. 93 do STJ. A verificação da ausência de pactuação expressa demanda o revolvimento fático e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ." (REsp 1.267.905/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015.)

7. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

8. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461207/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1149593/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1350621/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 08.03.2013; REsp 1107079, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 27.11.2014

Assim, uma vez pactuados, deve-se observar a capitalização de juros remuneratórios prevista no respectivo título.

No caso, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 250e, destaque meu):

Também não há falar em exclusão da capitalização de juros, admitida nos casos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais (Dec. Lei 413/69, Dec. Lei 167/67, Lei 6.840/80) (RT 808/214), que autorizam a capitalização semestral, trimestral ou mensal, desde que pactuada (Súmula nº 93, do STJ), hipótese dos autos: "EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cambial - Cédula rural pignoratícia - Possibilidade da capitalização mensal de juros - Súmula 93 do STJ..." (Extinto 1º TACivSP - Ap. nº 758.252/5 - 1ª Câm. - Tanabi - 12.04.99 - Rel. Des. ELLIOT AKEL, v.u.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os juros capitalizados foram contratados pelas partes e devem ser honrados, porque permitidos pelo Dec. Lei 167/67: "EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUROS - Cédula rural pignoratícia - Hipótese que as partes estipularam obrigações mútuas, em consonância com o princípio da autonomia da vontade - Admissibilidade da capitalização de juros em crédito rural - Aplicação do art. 5º, do Decreto-lei 167/67, sendo que a limitação constitucional de juros depende de lei complementar - Recurso improvido. " (Extinto 1º TACivSP - Ap. nº 841.981-2 - Urupês - 8ª Câm. -16.04.03 - Rel. Des. CARLOS BONDIOLI, v.u.).

Confira-se o dispositivo do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos na origem (fls. 268e, destaque meu):

Acolheram, pois, os embargos, com efeito modificativo, para declarar que sobre o principal incidirão, tão-somente, os juros remuneratórios de 12% ao ano, e juros moratórios de 1% ao ano, capitalizados semestralmente, a multa de 2% sobre o valor do principal corrigido e correção monetária a ser calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem já adotou a tese defendida pela parte Recorrente e que é pacífica no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de cédulas de crédito rural, deve-se observar a capitalização de juros remuneratórios prevista no respectivo título.

Esposando esta compreensão e após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, o Tribunal de origem consignou que, na espécie, deve-se observar a capitalização semestral, conforme trecho já transcrito acima.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal para observar capitalização mensal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP N. 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. "Admite-se o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, à luz da legislação de regência. Súmula n. 93 do STJ. A verificação da ausência de pactuação expressa demanda o revolvimento fático e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ." (REsp 1.267.905/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015.)

7. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

8. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461207/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CÉDULA RURAL. CRÉDITOS CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO EXPRESSA NOS CONTRATOS. NOVA ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que não houve cerceamento de defesa e que não cabia a inversão do ônus da prova, visto ser desnecessária a realização de perícia contábil no presente caso. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A verificação da necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade à convicção do juízo de origem a esse respeito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. O STJ entende que a Ação Executiva Fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001. Orientação reafirmada no REsp 1.123.539/RS, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. O STJ sedimentou o entendimento de que a capitalização de juros é permitida nos casos expressamente autorizados por norma específica, quais sejam, em mútuo rural, comercial, ou industrial, desde que pactuada. Ressalva do entendimento do Relator.

6. In casu, o Tribunal local consignou no acórdão recorrido que "na cédula rural há expressa previsão de capitalização nas cédulas rurais pignoratícias" (fl. 210/STJ). Assim, a análise da tese de ausência da previsão contratual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitalização mensal de juros implica reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelos óbices dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ. Ressalva do entendimento do Relator.

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350621/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 08/03/2013).

No que tange à multa moratória, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 267/268e, destaques meus):

Embora firmado o pacto anteriormente à edição da Lei 9.928/96, tratando de norma de ordem pública, aplica-se inclusive as situações jurídicas formadas ante de sua vigência: "MULTA MORATÓRIA - Cambial - Nota de crédito comercial - Redução do índice para 2% - Aplicação imediata da Lei n. 9.298/96, que deu nova redação ao artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor" (JTACSP LEX 195/228), salientando o V. Acórdão que a referida lei tem aplicação imediata em virtude do princípio do benefício da parte mais fraca em matéria de interpretação contratual, e ainda, pela aplicação dos princípios lex posterior derogat legi priori e lex specialis derogat legi generali.

Acolheram, pois, os embargos, com efeito modificativo, para declarar que sobre o principal incidirão, tão-somente, os juros remuneratórios de 12% ao ano, e juros moratórios de 1% ao ano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitalizados semestralmente, a multa de 2% sobre o valor do principal corrigido e correção monetária a ser calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. (destaques meus)

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é legítima a cobrança da multa de 10% (dez por cento) prevista no contrato, no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10%. INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.

1. Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, o recurso especial fazendário é inadmissível por incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A Súmula 297/STJ aplica-se quando se trata de uma operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei nº 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio.

4. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é legítima a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) é cabível nos contratos celebrados após sua vigência.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.326.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.

4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS.

5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.127.805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/10/2009, DJe 19/10/2009 - destaque meu)

*Quanto à alegação de que para o período de inadimplemento, em lugar da comissão de permanência devem prevalecer não só correção monetária, **mas também juros remuneratórios** além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao ano e multa, verifica-se que a parte Recorrente carece de interesse recursal, porquanto sua pretensão foi assegurada pela Corte de origem.*

Confira-se o dispositivo do acórdão integrativo (fl. 268e):

*Acolheram, pois, os embargos, com efeito modificativo, para declarar que sobre o principal incidirão, tão-somente, **os juros remuneratórios de 12% ao ano**, e juros moratórios de 1% ao ano, capitalizados semestralmente, a multa de 2% sobre o valor do principal corrigido e correção monetária a ser calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. (destaque meu)*

Por fim, em consulta ao andamento do processo originário, constata-se que o Banco do Brasil já foi excluído do polo ativo da Execução n. 0015868-65.2010.403.6105, restando, portanto, prejudicado o pedido da União veiculado na petição de fls. 446/448e.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar a observância da multa moratória de 10% (dez por cento).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0035686-0

AgRg no
REsp 929.386 / SP

Números Origem: 1164978001 200700356860 2184229429

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOÃO GILBERTO RODRIGUES MAIA
RECORRIDO	: ANTONIETTA BELUZZO RODRIGUES MAIA
RECORRIDO	: IVAN ESTEVAN ZURITA
RECORRIDO	: OCTÁVIO DA COSTA
ADVOGADO	: LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA
INTERES.	: DOMINGOS CUZZIOLI
INTERES.	: PAULO SIMARELLI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOÃO GILBERTO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO	: ANTONIETTA BELUZZO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO	: IVAN ESTEVAN ZURITA
AGRAVADO	: OCTÁVIO DA COSTA
ADVOGADO	: LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA
INTERES.	: DOMINGOS CUZZIOLI
INTERES.	: PAULO SIMARELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.